



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 46.213 - MG (2005/0122629-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CILEDIA DA SILVA PINTO
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUVENIL JOSÉ DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES VALADARES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Por tratar-se de delito de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, a competência territorial deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP.
3. A decisão que concedeu mandados de buscas e apreensões e autorizou os monitoramentos telefônicos dos pacientes, ainda durante as investigações policiais, firmou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 46.213 - MG (2005/0122629-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CILED A DA SILVA PINTO
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUVENIL JOSÉ DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES VALADARES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JUVENIL JOSÉ DA COSTA e MARCOS RODRIGUES VALADARES, em face de acórdão proferido pela Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que a ação penal tem como base a prática de condutas tipificadas nos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76 por estarem, os pacientes, associados e terem em depósito, supostamente na Comarca de Belo Horizonte, substância entorpecente destinada ao tráfico.

Sustenta a impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, derivado da incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, porquanto os fatos teriam ocorrido em locais diversos.

Assegura que diligências foram efetuadas em Betim, Contagem, Ibirité, Mateus Leme, Santa Luzia e Juatuba, comarcas em que foram apreendidas as substâncias entorpecentes, os bens móveis e onde foram presos os acusados.

Alega que o flagrante ocorreu em Mateus Leme, local em que houve a busca e apreensão, e, ainda, que um dos acusados foi detido em Santa Luzia/MG, não tendo ocorrido nenhuma das fases do *iter criminis* na jurisdição da comarca de Belo Horizonte.

Requer, então, o trancamento da ação penal, "*tendo em vista a nulidade do feito e a incompetência absoluta do Juízo, em razão do território*" (e-STJ fl. 17) ou, alternativamente, a decretação da nulidade do processo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 211/212).

Manifestação Ministerial pelo indeferimento do *writ* (e-STJ fls. 228/230).

Informações prestadas às fls. 217/225, 242/287, 295/348 e 355/369 constando que os pacientes Juvenil José da Costa e Marcos Rodrigues Valadares foram sentenciados e condenados respectivamente à pena de 9 anos e 150 dias-multa e 11 anos e 3 meses e 207 dias-multa, sendo, posteriormente, extinta a punibilidade pela morte do paciente Juvenil José da Costa (e-STJ fl. 329) e concedido indulto a Marcos Rodrigues Valadares com relação ao "*restante da pena privativa de liberdade e extinção da punibilidade quantos aos crimes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 14 da Lei 6368/76, art. 171 do CPB e art. 35 da Lei 11.343/06" (e-STJ fl. 368). Assim, o ora paciente continua no cumprimento da pena com relação apenas ao delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 46.213 - MG (2005/0122629-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.95/RJ, Rel. Ministro GILSON DIP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante na cidade de Juatuba/MG pois, após investigações preliminares, foi encontrado, na propriedade de um dos corréus, 101,255 Kg de "maconha" acondicionados em 88 tabletes prensados, que eram guardados e mantidos em depósito, com finalidade mercantil.

Após a prisão, os pacientes foram encaminhados para Belo Horizonte a fim de responderem à ação penal, quando da impetração do primeiro *habeas corpus*, sob alegação de incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, restando denegado o pedido pela Corte Estadual.

Inconformado o impetrante aponta no presente *writ* a incompetência absoluta do Juízo, pois "**Não existem dúvidas** quanto ao local onde os fatos teriam sido consumados; também não é incerto o limite territorial ou a jurisdição, uma vez que não teriam ocorrido nas divisas dos municípios referidos, **nenhuma infração penal** teria sido cometida na Jurisdição da autoridade coatora, ou seja em Belo Horizonte, Minas Gerais" (e-STJ fl. 9).

Requer, então, o trancamento da ação penal, ou, alternativamente, a decretação da nulidade do processo, "*com a determinação de remessa do feito para o Juízo da Comarca de Juatuba/Mateus Leme*" (e-STJ fl. 17).

No caso em tela, como se trata de delito de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, para determinação da competência territorial deve-se aplicar o disposto no art. 71 do CPP, que disciplina: "*Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticados em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção*".

Nos termos do art. 83 do CPP, a competência por prevenção é definida quando o juiz, ao tomar conhecimento antecipado da prática do delito, antecede aos demais juízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes na prática de alguma medida ou ato no processo ou no inquérito policial.

Dessa forma, não prospera a alegação de nulidade por incompetência territorial, pois, conforme explanado no parecer Ministerial:

[...] a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte foi firmada pela prevenção, porquanto este não só autorizou os monitoramentos telefônicos dos suspeitos, como também concedeu mandados judiciais de buscas e apreensões nas residências dos suspeitos (fls. 24, 27/28, 34, 38/39).

Assim, a decisão que concedeu mandados de buscas e apreensões e autorizou os monitoramentos telefônicos dos pacientes, ainda durante as investigações policiais, firmou a competência, por prevenção, do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente.

2. O juízo que determina a interceptação telefônica, sendo a primeira decisão nos autos, torna-se prevento para o julgamento da causa.

3. Ordem concedida a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu - Comarca de Itapeverica da Serra/SP, anulando-se todos os atos decisórios até então praticados.

(HC 170.212/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2012, DJe 29/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ocorrendo os atos de execução dos crimes em mais de uma Comarca, é competente para apreciação da causa o Juízo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro tomar conhecimento dos fatos delituosos, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal, quando se tratar de competência meramente territorial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 82.582/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU EM GUARAPARI/ES, EM FACE DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DO TRAJETO A SER POR ELE PERCORRIDO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE VITÓRIA/ES PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HIPÓTESE QUE O TORNA PREVENTO.

1. Tratando-se o crime de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se autuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do Código de Processo Penal). Precedente do STJ.

2. De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida" (HC 115.483/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2009, DJe 8/9/2009).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0122629-0

HC 46.213 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054211560000 24056443179 24057069403

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CILEDIA DA SILVA PINTO
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JUVENIL JOSÉ DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS RODRIGUES VALADARES (PRESO)
CORRÉU	: JOSEFINO CALDEIRA DE CARVALHO FILHO
CORRÉU	: WEMBSTER DANTE NASCIMENTO DE FREITAS
CORRÉU	: KILDERSON NEYLON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RÔMULO GUILHERME DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.